



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 44 - Nº 103

BAYEUX, 03 DE AGOSTO DE 2023

www.bayeux.pb.gov.br

CMDCA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROCESSO DE ESCOLHA PARA CONSELHEIROS TUTELARES –
QUADRIÊNIO 2024/2027

AVALIAÇÃO – GABARITO DAS PROVAS

QUESTÕES OBJETIVAS

QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
1	D
2	A
3	B
4	D
5	A
6	C
7	B
8	C
9	E
10	E
11	E
12	C
13	B
14	E
15	A
16	B
17	E
18	A
19	D
20	B

QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
21	A
22	E
23	E
24	C
25	A

QUESTÃO SUBJETIVA – ESTUDO DE CASO

RESPOSTAS POSSÍVEIS:

A primeira desconformidade está no fato de que João hospedou-se em desacordo com o ECA, que proíbe crianças e adolescentes de se hospedarem em hotel ou congêneres desacompanhados dos pais ou não autorizados por eles ou pelo juiz (art. 82), incorrendo o descumpridor da regra na infração administrativa do art. 250 do ECA.

Outro erro apontado reside no fato de que do Conselho Tutelar de Porto Alegre esperava-se que intervisse de modo a proteger João, afastado do convívio familiar por sua própria conduta.

Poderia, como medida emergencial, tê-lo entregado à avó, mas não poderia conceder-lhe guarda, modalidade de colocação em família substituta cuja aplicação é reservada à autoridade judiciária (art. 136, I).

Para entender, basta ver que o art. 136, I indica que o Conselho só pode aplicar as medidas previstas no art. 101, do inciso I ao VII do ECA.

A questão é que guarda é uma forma de colocação em família substituta (art. 33, ECA), estando as formas de colocação em família substituta no art. 101, IX do ECA, isto é, fora do alcance das atribuições do Conselho Tutelar (de exclusividade da autoridade Judiciária), art. 101, IX do ECA.

Outra desconformidade reside no fato de que ainda que tenha o Conselho Tutelar atribuição de aplicar medida de advertência (art. 136, II c/c art. 129, VII do ECA), ela não se dirige a adolescentes pela prática de ato infracional. Caberia ao sistema de justiça juvenil de Curitiba (polícia, Ministério Público, Poder Judiciário), e não ao Conselho Tutelar de Porto Alegre, apurar, processar e sentenciar, se caso, a imputação de furto dirigida ao adolescente (art. 147, § 1º) que se beneficiaria da escusa absolutória, prevista no art. 181, II do Código Penal, para deixar de receber qualquer medida.

Além disso, há desconformidade quanto à adoção. É que a adoção pressupõe a anuência dos detentores do poder familiar ou a perda do poder

familiar, se necessário, por sentença judicial (art. 45, § 1º do ECA). Assim, não basta a suspensão do poder familiar para viabilizar a adoção, sendo necessário pedido cumulado ou autônomo de destituição do poder familiar. É preciso pontuar, ainda, que salvo raríssimas exceções trazidas pela jurisprudência, a avó não pode adotar o neto, face à proibição expressa do art. 42, § 1º do ECA.

Por fim, outra desconformidade esperada reside na remessa dos autos à Vara da Família de Curitiba. Primeiro porque a competência para conhecer pedidos de adoção de criança e adolescente é exclusiva do juízo da infância e juventude (art. 148, III do ECA). Segundo porque, diante dos diversificados critérios do art. 147, firmou-se entendimento, à luz dos princípios que beneficiam os interesses de crianças e adolescentes, de que o juiz do local onde eles estejam vivendo, já de certa forma estabelecidos (juízo imediato), é o competente para melhor conhecer de ações judiciais que o afetem. Portanto, a competência pertencia à Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Célia Domiciano Dantas Montenegro
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROCESSO DE ESCOLHA PARA CONSELHEIROS TUTELARES –
QUADRIÊNIO 2024/2027

RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA

CANDIDATO (A)	NOTA OBJETIVA	NOTA SUBJETIVA	NOTA FINAL
Adriana Costa da Cruz	7,04	2,0	9,04
Adriana Pereira de Freitas	6,08	1,0	7,08
Aldemir Ferreira da Silva	6,08	1,5	7,58
Alexandra Cezar da Silva	7,04	1,5	8,54
Diego da Silva Jacinto	6,4	1,5	7,90
Edvânia Maciel Dantas Oliveira	7,36	2,0	9,36
Elizabete de Melo Pereira	7,36	1,5	8,86
Francisca Fragoso da Cunha	5,44	1,0	6,44
Germano da Silva	6,72	2,0	8,72
Giselma Lucena Figueiredo de Moura	6,08	2,0	8,08
Ivson Dantas de Oliveira	6,72	1,5	8,22
Jackson Alves Batista	5,76	1,5	7,26
João Carlos Silva das Flores	6,4	1,0	7,40
José Confessor Gomes	5,76	1,0	6,76
Josilene Jorge da Silva	0,64	1,0	1,64
Márcia da Conceição M. de Brito	4,8	1,5	6,30
Maria Francemary Alves Nascimento	4,48	1,0	5,48
Marina dos Passos	6,72	2,0	8,72
Nadyele Macena Pereira	7,36	2,0	9,36

CANDIDATO (A)	NOTA OBJETIVA	NOTA SUBJETIVA	NOTA FINAL
Rejane Maria Dias da Silva	6,4	2,0	8,40
Renan Moura Ramalho	7,04	1,5	8,54
Soraya Elen dos Santos Marinho	6,72	2,0	8,72
Waltervan Barbosa Teixeira	3,84	0,5	4,34

Nota: prazo para interposição de recursos ao resultado preliminar da prova 07 e 08/08/2023.

Bayeux, 03 de Agosto de 2023.

Célia Domiciano Dantas Montenegro
Presidente da Comissão